



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100814-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REBEKA SOUZA LIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2100814-15.2025.8.26.0000

Agravante: **REBEKA SOUZA LIMA**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.564

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
OBRIGAÇÃO DE FAZER -
MEDICAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA**

- Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para concessão do medicamento à base de canabidiol "*KANNA Full Spectrum CBD 3.000mg*" - Irresignação da autora - Descabimento - Exegese do artigo 300 do Código de Processo Civil - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela - Medicamento sem registro na ANVISA - Não preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 106 do C. STJ e 1.161 do E. STF - Necessidade de observância da tese jurídica recém fixada pelo STF na apreciação conjunta dos Temas nº 6 e nº 1.234 da

Repercussão Geral, que estabeleceu requisitos adicionais para o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos não padronizados pelo SUS - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por REBEKA SOUZA LIMA, representada por sua genitora, KARINA LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA, em face da r. decisão de fls. 237/238, na qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO e autuada sob o nº 1001694-92.2025.8.26.0007, o Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar pleiteada para que fosse determinado ao requerido “o fornecimento/custeio/compra do medicamento KANNA Full Spectrum CBD 3.000mg (100mg/ml), – 36 FRAS-COS/ 2 ANOS”.

Inconformada, narra a agravante, em síntese, tratar-se de ação ajuizada por pessoa com deficiência, representada por sua genitora, que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) desde a idade precoce de três anos e cujo quadro clínico é marcado por uma série de desafios significativos, tais como agitação, irritabilidade, impulsividade, atrasos e apraxia da fala, dentre outros sintomas que comprometem não apenas o seu desenvolvimento cognitivo, mas também a qualidade de vida dos que a cercam. Aduz que a requerente foi submetida a diversos tratamentos convencionais, incluindo o uso de medicamentos como Periciazina 4% e Ácido Valproico 250mg, todavia, tais intervenções

não se mostraram eficazes no almejado controle dos sintomas apresentados, motivo pelo qual foi-lhe prescrito tratamento à base de óleo de Cannabis da marca KANNA Full Spectrum CBD 3.000mg (100mg/ml), reconhecidamente de elevado potencial terapêutico e perfil de segurança na melhora dos sintomas característicos do TEA.

Alega que a realidade econômica enfrentada pela família da autora impede que ela arque com os altos custos associados à aquisição do medicamento prescrito, cujo valor é estimado em R\$ 24.266,98 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), para o ciclo completo de tratamento de dois anos, de modo que busca o auxílio estatal para custeio do tratamento, resguardado pelo direito constitucional à saúde. Entende que, nada obstante a existência de terapias alternativas no SUS, estas não se mostraram eficazes, sendo certo que cabe ao médico a decisão de indicar ou não o tratamento que julgar adequado, em comum acordo com o paciente, tendo em vista o princípio da beneficência ao paciente. Acrescenta que a Resolução Anvisa 660/2022 permite a importação de medicamentos à base de canabidiol para tratamento de saúde mediante prescrição médica, revelando, assim, a devida adequação do procedimento e a segurança sanitária do medicamento em questão. Defende a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal para assegurar o tratamento da requerente com o medicamento prescrito e, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão de primeiro grau.

Agravo tempestivo e isento do recolhimento de preparo,

processado com o indeferimento do efeito ativo pleiteado (fls. 27/31) e contraminuta apresentada às fls. 37/49.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 55/61, opinou pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A análise do presente recurso está limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem.

Com efeito, o *caput* do artigo 300 do CPC apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, constata-se a necessidade, para a concessão da tutela de urgência, da presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaque-se que o fármaco pleiteado não é registrado na ANVISA, de modo que seu fornecimento somente é possível excepcionalmente, em situações que preencham os requisitos

elencados no Tema 1.161 do E. STF, cuja tese se transcreve abaixo, *in verbis*:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS. (STF, RE 1165959, Tema nº 1.161, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. em 21/06/2021).

Outrossim, recentemente o Supremo Tribunal Federal apreciou de forma conjunta os Temas n. 6 e 1234 de Repercussão Geral, em que diversos requisitos foram estabelecidos para a concessão judicial de medicamentos, cujo preenchimento deverá ocorrer de forma cumulativa, sob pena de indeferimento do pedido.

Neste cenário, foram editadas as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, que assim dispõem, respectivamente:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema

1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”

“A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).”

Assim, analisando-se os autos nesta etapa prefacial, tem-se que houve negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa (fl. 48), bem como há laudo médico fundamentado afirmando a imprescindibilidade clínica do tratamento (fls. 41/43), bem como, da análise dos documentos de fls. 31/38 dos autos de origem, se vislumbra a hipossuficiência da parte agravante.

Todavia, nos moldes dos temas de repercussão geral acima mencionados, não foi comprovada a *“ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011”*. Exige-se, ainda, a *“comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise”*.

Por fim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.657.156, representativo da controvérsia, estabeleceu os

requisitos para fornecimento de medicamentos que não constem em listas de padronização dos entes públicos. Para este fim, fixou a tese referente ao Tema 106, assinalando a necessidade de comprovação em laudo médico, a incapacidade financeira da parte em arcar com o fármaco e o registro na ANVISA.

Reitere-se que os medicamentos pleiteados pela requerente não possuem registro na ANVISA, o que não é suprido pela autorização de sua importação expedida pela referida agência.

No mais, do relatório médico acostado aos autos não é possível se entrever, com a certeza necessária, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Tais circunstância, ao menos em juízo de cognição sumária, torna duvidosa a presença dos requisitos acima elencados, de modo que, diante deste contexto, forçoso convir que a antecipação da tutela pleiteada pela parte ora agravante não preenche os requisitos previstos na lei processual, sobretudo a probabilidade do direito — levando-se em consideração as recentes teses do E. STF —, o que impede sua concessão, ao menos nesta fase, sem prejuízo da análise exauriente do pedido a ser realizada pelo Nobre Juízo *a quo*.

Pela impossibilidade de antecipação da tutela recursal, ante a ausência de preenchimento dos requisitos acima elencados, já entendeu esta C. Câmara de Direito Público em casos análogos: Agravo de Instrumento 2324564-96.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 18/03/2025; Agravo de Instrumento

2356589-65.2024.8.26.0000, Relator Aliende Ribeiro, j. 13/03/2025; Agravo de Instrumento 2024195-44.2025.8.26.0000, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 05/03/2025.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão tratou das questões necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo necessário divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator